



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13861.000088/2003-22
Recurso nº 000.001 De Ofício
Acórdão nº 1401-000.977 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria estimativas
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COPEBRAS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS ENCERRADO O ANO-CALENDÁRIO.

As estimativas se caracterizam como antecipação do imposto que será apurado ao final do ano calendário pelo que, encerrado o mesmo, não há que se falar em lançamento dos valores que deixaram de ser recolhidos a tal título. Isso porque os valores pagos a título de estimativas são absorvidas pelo ajuste anual, não podendo seu pagamento ser demandado após o encerramento do ano-calendário.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Mauricio Pereira Faro. Ausente justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata o presente feito de recurso de ofício contra a decisão da DRJ de Brasília que cancelou auto de infração lavrado para cobrança de estimativas de IRPJ que deixaram de ser recolhidas durante o ano calendário 1998.

A decisão restou assim ementada:

*IRPJ. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. INCONSISTÊNCIAS.
LANÇAMENTO. ESTIMATIVAS MENSAS.*

Nos termos da SCI nº 18, de 13 de outubro de 2006, os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União.

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

Tendo sido exonerado valores superiores ao limite legal, o presente feito foi submetido à apreciação deste CARF por meio do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, relator:

O recurso de ofício preenche o requisito legal e dele conheço.

O julgamento proferido pela DRJ de Brasília é irretocável.

Processo nº 13861.000088/2003-22
Acórdão n.º **1401-000.977**

S1-C4T1
Fl. 3

De fato, as estimativas se caracterizam como antecipação do imposto que será apurado ao final do ano calendário pelo que, encerrado o mesmo, não há que se falar em lançamento dos valores que deixaram de ser recolhidos a tal título. Isso porque os valores pagos a título de estimativas são absorvidas pelo ajuste anual, não podendo seu pagamento ser demandado após o encerramento do ano-calendário

Diante do exposto, entendo deva ser negado provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira